



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 05 DE JANEIRO DE 2022

PUBLICADO NA EDIÇÃO Nº 1859 DE 16/12/2021

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA NUMERAÇÃO

Edição: 1866

Data: 05/01/2022 Pág. 1

Boletim Oficial

Município de Telêmaco Borba-PR

ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS NA LEI Nº 1.190 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, E ALTERA INCISO I E VIII DO ART. 21 DA LEI Nº 1719, DE 15 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 71 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, os parágrafos 5º, 6º e 7º, conforme segue:

“Art. 71 [...] inalterado.

§ 1º [...] inalterado.

§ 2º [...] inalterado.

§ 3º [...] inalterado.

§ 4º [...] inalterado.

§ 5º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 6º Para os efeitos do disposto no § 5º, os atos referidos no caput, bem como os descritos no Art. 78, valerão pelo prazo de dois meses, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

§ 7º A ação fiscal em regra terá duração de 90 (noventa) dias, a contar da apresentação dos documentos solicitados na intimação, ou, no caso de dispensa destes, da ciência do fiscalizado, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

I – Durante o período de verificação o fiscal poderá solicitar apresentação de documentos, os quais deverão ser entregues no prazo de até 10 (Dez) dias, a contar da ciência da intimação, julgando necessário poderá prorrogar, sucessivamente, por igual período não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias.”



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 2º Altera a Súmula da Seção III e a redação do artigo 78 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DO TERMO DE ORIENTAÇÃO

Art. 78. Verificando-se qualquer infração à Legislação Tributária Municipal, será expedida contra o infrator Notificação Preliminar, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, regularize a sua situação." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o artigo 78-A na Lei 1190 de 31 de dezembro de 1998, conforme segue:

"Art. 78-A. Precederá a notificação, nos casos em que o fiscalizado não tenha contra ele, nos últimos 3 (três) anos, processo fiscal referente à mesma obrigação tributária, a emissão do termo de orientação, com prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

Art. 4º Fica alterado a redação do inciso IV do artigo 80 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. [...] inalterado.

I - [...] inalterado.

II - [...] inalterado.

III - [...] inalterado.

IV - Valor do tributo e da multa devidos caso já tenham sido apurados. (NR)

V - [...] inalterado.

Parágrafo único. [...] inalterado."

Art. 5º Fica acrescido na Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, a Seção V, com os artigos 84-A e 84-B, conforme segue:

"SEÇÃO V

Dos Prazos

Art. 84-A Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 84-B Os casos em que a Lei não especificar prazo, terá o intimado 5 (cinco) dias a contar do recebimento da intimação para cumprimento desta.

Parágrafo único. A não observação do prazo disposto no caput acarretará no arquivamento dos autos sem julgamento do mérito."

Art. 6º Fica acrescido ao artigo 91 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, os parágrafos 1º e 2º, conforme segue:

"Art. 91 [...] inalterado.

§ 1º Não sendo cumprida nem oposta a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia.

§ 2º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original."

Art. 7º Fica acrescido o artigo 91-A a Lei 1.190 Lei 1190 de 31 de dezembro de 1998, conforme segue:

"Art. 91-A. Os valores que decorram de notificação não opostas, ainda que parciais, antes do encaminhamento para inscrição em dívida ativa deverão ser encaminhadas a autoridade julgadora, que ratificará decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias."

Art. 8º Fica acrescido ao artigo 93 da Lei 1.190 Lei 1190 de 31 de dezembro de 1998, os §1º, §2º, §3º e §4º, conforme segue:

"Art. 93º [...] inalterado.

§1º A prova documental será apresentada na defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre,



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Caso já tenha sido proferida decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso voluntário, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

§ 4º Considerar-se-á verdadeira a matéria constante do documento de notificação de lançamento e autuação que não tenha sido expressamente contestada."

Art. 9º Fica acrescido a Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, os artigos 102-A. e 102-B, conforme segue:

Art. 102-A. A autoridade de primeira instância, recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total.

II - for contrária a dispositivo legal, que expressamente vede a concessão de benefícios fiscais.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 102-B. O recurso, mesmo quando peremptório, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 10 Fica acrescido ao artigo 106 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, o inciso VI, conforme segue:

"Art. 106 [...] inalterado.

I - [...] inalterado.

II - [...] inalterado.

III - [...] inalterado.

IV - [...] inalterado.

V - [...] inalterado.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

VI - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou de segunda instância que não estiver sujeita a recurso de ofício."

Art. 11 Fica alterada a redação do inciso II do § 5º do art. 137 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 [...] inalterado.

(...)

§ 5º [...] inalterado.

I - [...] inalterado.

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;" (NR).

Art. 12 O item 11 da lista de serviços do Art. 132 da Lei 1.190 de 31 dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

"11 - [...] inalterado.

[..]

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 13 Fica acrescido a lista de serviço do artigo 153 da Lei 1190 de 1998, alterado pela Lei 1425 de 2003, o seguinte item:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

11			
11.01	-	
11.02	-
11.03	-	
11.04	-	
11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%		

[..]

Art. 14 Fica alterado a redação do artigo 200 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. Fica isento do pagamento da taxa de licença para localização a pessoa física que se dedique à produção agropecuária, bem como as Associações de Pais e Mestres – APM's. (NR)"

Art. 15 A Lei Complementar nº 1719, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O inciso I do Artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21

INFRAÇÃO	PENALIDADE
I - deixar de gerar o Livro Registro de Serviços Prestados na forma prevista nesta lei.	Infração - Imposição de multa de 2 (duas) U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, por livro fiscal não apresentado, conforme solicitação através da Notificação.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - O inciso VIII do Artigo 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - deixar de gerar mensalmente suas declarações de Serviços prestados e/ou tomados na forma prevista nesta lei.	Infração - Imposição de multa de 1 (uma) U.F.M - Unidade Fiscal do Município de Telêmaco Borba, por declaração de serviço não apresentado, conforme solicitação através da Notificação.
---	---

Art. 16 Fica revogado o início XVII do art. 134 da Lei 1.190 de 31 de dezembro de 1998.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 05 de janeiro de 2022.


Marcio Artur de Matos
Prefeito